



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



LEI Nº 425/97 de 02 de julho de 1997.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Batalha - Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, órgão normativo, fiscalizador e deliberativo, componente essencial do Sistema Municipal de Batalha/AL a serviço do bem comum, como apoio aos legítimos avanços educacionais requeridos pela comunidade.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por força do disposto no Art. 83 da Lei Orgânica Municipal, passa a reger-se pelos termos desta Lei, obedecidas os princípios atinentes das Constituições Federal, Estadual, da Lei Orgânica de Batalha, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor não conflitantes com os mesmos.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, órgão coletivo de decisões de identificação e de análise dos problemas globais da educação no município, de constituição paritária e participativa com os segmentos da sociedade civil vinculados à educação de acordo com o estatuto no Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Batalha, tem por finalidade:

I - Garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade no sistema Municipal de Ensino do Município de Batalha;

II - Propor metas setoriais de desenvolvimento buscando a universalização do atendimento escolar de diferentes



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



tipos em todos os níveis, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental;

III - Adequar as diretrizes curriculares estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação às especificidades locais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I - Coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, provendo a colaboração entre os sistemas de ensino;

II - Elaboração de seu Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal;

III - Participação na elaboração e discussão do plano Municipal de Educação de duração plurianual e sua aprovação posterior;

IV - Acompanhamento, fiscalização e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

V - Elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

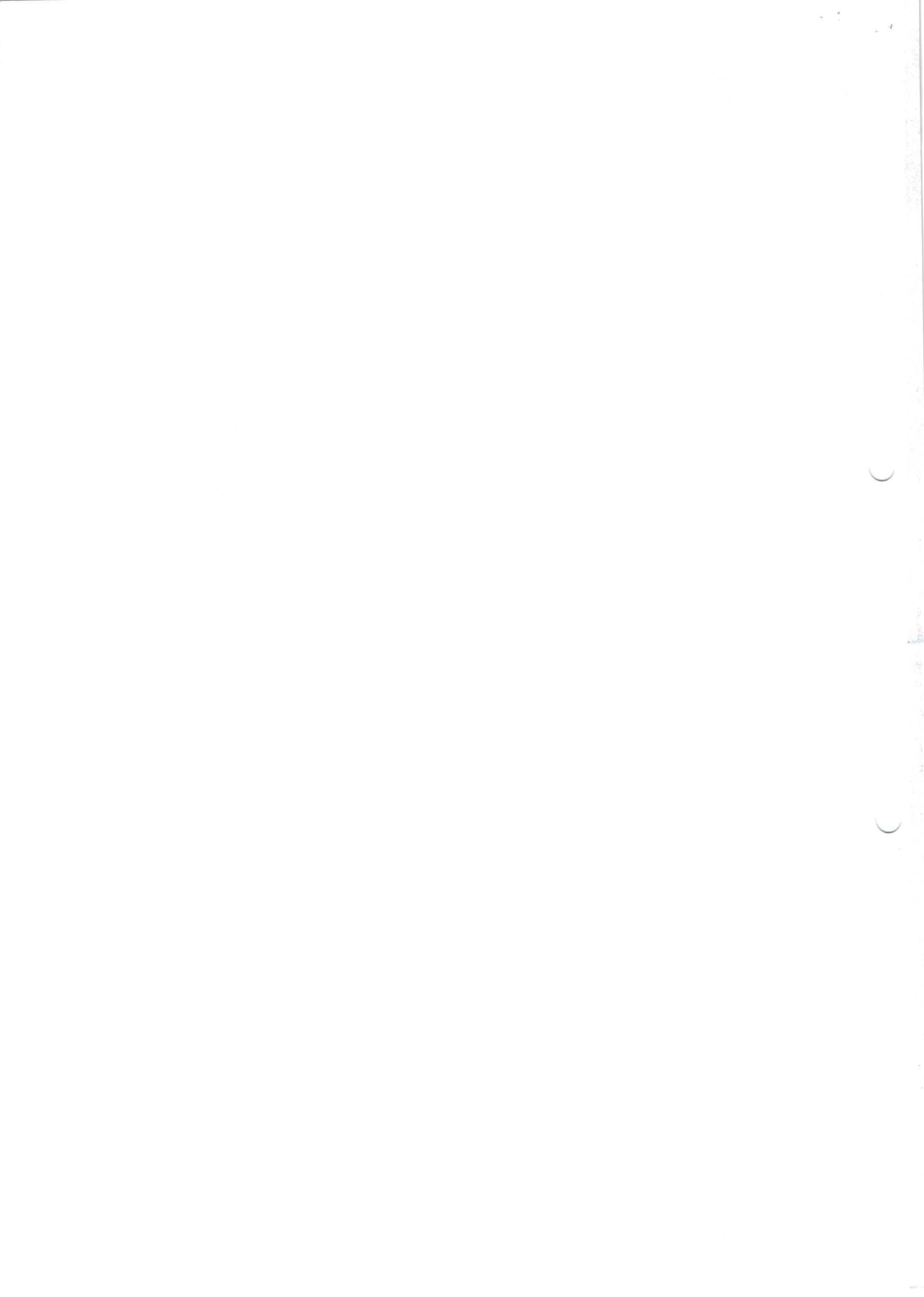
VI - Estabelecimento de controle da aplicação dos recursos em educação;

VII - Acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VIII - Deliberação sobre a criação de novas escolas, série e cursos a serem mantidos pelo Município;

IX - Emissão de parecer sobre acordos, convênios e contratos relacionados à educação que o Executivo pretende celebrar;

X - Pronunciamento quanto à criação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino público a serem instalados no Município;





XI - Avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas visando à correção de distorções, e à racionalização de serviços e recursos.

XII - Fiscalização do desempenho da Secretaria Municipal de educação, face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados;

XIII - Aprovação de Relatório Anual da Secretaria Municipal de Educação;

XIV - Emissão de parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo e Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XV - Deliberação sobre casos, problemas e situação específicas que se apresentem no município;

XVI - Atuação, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será composto de 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, cujos mandatos terão a duração de 04 (quatro) anos, com renovação por terços, com intervalo mínimo de 02 (dois) anos entre uma e outra.

§ 1º - Cada terça parte do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será assim constituída:

a - 03 (três) representantes do executivo municipal;

b - 03 (três) representantes de entidades do magistério, associações escolares, de pais de alunos e estudantes;

c - 03 (três) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores, tais como, Colônias de Pescadores, Associações dos Motoristas Autônomos e Sindicato dos Trabalhadores Rurais.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



§ 2º - Os Conselhos representantes do executivo municipal serão designados pelo(a) Prefeito(a), mediante indicações conjunta com o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Os conselhos representantes do magistério, de pais, de alunos, e de associações e sindicatos de trabalhadores serão indicados por suas entidades de origem e terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo recondução uma vez por igual período.

§ 4º - Os conselheiros e suplentes poderão ser substituídos no decorrer do mandato, mediante manifestações expressas das entidades e órgãos que os elegeram.

§ 5º - A atividade dos conselheiros é considerada serviço comunitário relevante, conseqüentemente, não é remunerado.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO contará com um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos pelos seus pares, por maioria simples.

Parágrafo Único - Será garantido ao Conselho Municipal de Educação pelo Executivo Municipal a cessão de funcionários e consultores **especialização**, que deverão dar apoio às atividades do referido conselho.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão empossados pelo(a) Prefeito(a) de Batalha, até 30 dias após sua indicação pelas entidades representativas.

Art. 8º - Será garantido aos conselhos no exercício de sua representação, sem quaisquer prejuízos remuneratório e profissional, o afastamento de seus locais de trabalho no período em que ocorrerão as reuniões do conselho.

Art. 9º - Os recursos para execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Prefeitura Muni-



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



cipal de Batalha, específica para o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, face às necessidades essenciais aos seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será instalado e seus membros empossados, em solenidade, pela Prefeitura Municipal de Batalha, até 30 (trinta) dias a contar das vigências desta Lei.

Art. 11º - O Presidente e o Vice Presidente da primeira diretoria serão eleitos pelo voto da maioria simples dos conselheiros na sessão de instalação do Conselho, em processo eleitoral coordenado pelo Prefeito Municipal de Batalha, ou seu representante "ad loc".

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Batalha, 02 de julho de 1997.


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
-PREFEITO-


GILMAR CAVALCANTE ROCHA
-SEC. DE ADMINISTRAÇÃO-

Esta Lei foi Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Batalha aos dois dias do mês de julho de um mil e novecentos e noventa e sete, às folhas 97 a 100 do Livro 0:35.

